

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002

(Apensado: PL nº 7345/2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a determinar aos Municípios diretriz para a adoção de programas de racionalização e normas de utilização de equipamentos que economizem água nas edificações.

A proposição prevê a substituição progressiva, em toda edificação, de equipamentos como torneiras para pia, registro para chuveiros, bacias sanitárias e outros. Dispõe que o previsto na lei será obrigatório para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e para todos os incluídos em região metropolitana.

Prevê, também, o impedimento à recepção de transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e à obtenção de garantia de outro ente federativo em caso de financiamento por agência internacional.

Prevê, ainda, estar condicionada a concessão de financiamento público ou sob a gestão de instituição federal ao cumprimento do disposto na lei.

Diz, ademais, competir ao Município, no âmbito da respectiva jurisdição, suplementar a lei em atendimento às peculiaridades locais.

Diz, por fim, que os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão dispensar do cumprimento da lei os Municípios que não apresentem risco de escassez de água.

Vem apensado o PL nº 7.345/02, do mesmo autor. Em tudo o apenso é semelhante ao projeto principal, dando maior atenção às edificações não residenciais de uso público (escolas, hotéis, etc.) e indo mais profundamente nos detalhes sobre equipamentos e projetos destinados ao uso da água.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior opinou pela aprovação do projeto apensado e pela rejeição do projeto principal, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcello Siqueira.

Examinados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, rejeitou-se o projeto principal e aprovou-se o projeto apensado, na forma de substitutivo, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Leonardo Monteiro. O parecer do Deputado Edson Duarte passou a constituir voto em separado.

Vêm, agora, as proposições, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo, sob o ponto de vista da constitucionalidade, que possa obstar a tramitação da proposta constante dos projetos de lei – principal e apenso – e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto à juridicidade, igualmente entendo que nada há que impeça a adoção dos textos das proposições, visto que estão atendidos os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Bem escritos, os projetos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (LC nº 95/1998), considerando que os senões foram corrigidos pelo substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.963/2002, PL nº 7.345/2002 e do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS BUENO

Relator